



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13971.000311/00-15
Recurso n.º : 126.496
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: DE 1996
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC.
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão n.º : 101-93.829

Opção pela via judicial. No regime vigente, não há possibilidade de concomitância da defesa de matéria na área administrativa e judiciária ao mesmo tempo, com prevalência desta sobre aquela.

Contribuição Social – Trava de 30% - Base Negativa – Programa Befiex – A ausência de não limitação estabelecida para o IRPJ pela Lei 9.065/95, não alcança o CSSL, por falta de expressa determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os embargos e re-ratificar o Acórdão nr. 101-93.554 de 26 de julho de 2001, incluir na ementa a concomitância na esfera judicial e administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Processo n.º :13971.000311/00-15
Acórdão n.º :101-93.829

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten mark or signature consisting of several intersecting lines, located on the right side of the page.

Processo n.º : 13971.000311/00-15
Acórdão n.º : 101-93.829

Recurso nr. : 126.496
Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A.

RELATÓRIO

Despacho de fls. 142/146 solicita esclarecimentos acerca de Embargos de Declaração de fls. 123/129 interpostos pela contribuinte com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, onde alega contradição e dúvida/obscuridade no acórdão embargado, sob os seguintes fundamentos:

“
.....

Ao examinar o voto condutor do aresto impugnado, no entanto, verifica-se que a questão relativa à não aplicação da trava de 30% para as empresas titulares de programa BEFLEX sequer foi objeto de exame, pelo que, neste ponto, revela-se evidente a contradição entre os fundamentos e assertivas adotadas pelo e. Conselheiro Relator e resumo lançado.

Com efeito, posteriormente ao exame das preliminares aventadas, consta no voto do Acórdão ora guerreado, quanto ao mérito, o seguinte:

‘como visto, no caso, inclusive por informação da própria recorrente, encontra-se ainda sub judice a questão, com valores depositados, o que, nos termos dos ensinamentos postos, leva-nos: i) à opção pelo Poder Judiciário ainda em andamento, o qual prevalece sobre a administrativa; II) a concluir pela concomitância.

Assim, no presente caso nada há a alterar diante da opção pela via judicial, não sendo o caso de suspensão por falta de amparo legal.’

Verifica-se, desta forma, que sob o manto da existência de ação judicial deixou-se de analisar quaisquer das assertivas atinentes ao mérito da ação (itens c e d do item 1 acima), restando, desta forma, patente a contradição entre os termos do *decisum* e a ementa, uma vez que esta reflete resumo de questão que não foi objeto de análise.

Processo n.º : 13971.000311/00-15
Acórdão n.º : 101-93.829

Com efeito, a questão relativa à ausência de limite para compensação da base negativa da CSSL para empresas titulares de programa BEFIEX não foi apreciada por esta Egrégia Câmara, visto que quanto ao mérito omitiu-se o r. Relator sob o manto da concomitância de ação judicial. Flagrante, desta forma, a contradição existente, de vez que a ementa não reflete fielmente as disposições contidas no voto condutor do aresto.

Na ausência de exame da matéria, jamais poderia ter sido esta inserida em ementa, que representa um resumo do julgado.

A inserção no acórdão de ementa que não representa os limites da decisão traz, sem sombra de dúvidas, grande prejuízo à Recorrente, especialmente para fins de demonstração de divergência jurisprudencial necessária à interposição de Recurso Especial.

Tendo decidido esta Câmara pela impossibilidade de exame do mérito em face da existência de ação judicial certamente a ementa do julgado deveria traduzir esta decisão. Sobreleva notar que para fins de configuração do dissídio jurisprudencial é importante a adequação da ementa com o teor do julgado, pelo que impende seja sanado o vício de contradição operado.

De outro lado, também restou omissa o acórdão ao deixar de apreciar os argumentos meritórios da ora Embargante ao entendimento de que é impossível fazê-lo em face de ação judicial.

Com efeito, a própria autoridade julgadora de Primeira Instância já ressaltara em suas razões de decidir que a alteração relativa à inexistência de limite de compensação para empresas titulares de BEFIEX não fora aduzida na ação judicial, consoante revela o trecho abaixo, extraído de fls. 77:

'(...) outra motivação existiu na feitura do lançamento, qual seja, a que consta no Termo de Verificação (fl. 04) quando o autuante afirma que:

'A outra medida apresentada pela contribuinte, como forma de justificar a compensação de 100% do lucro líquido ajustado na apuração da CSSL, foi o fato de a empresa ser detentora de programa BEFIEX. ... Porém, de acordo com a legislação tributária, tal benefício só garante o direito à compensação de PREJUÍZOS FISCAIS (Imposto de Renda) em limite superior a 30% do lucro líquido ajustado, não abrangendo a compensação da base negativa da CSSL.

Trata-se de fundamento relevante na peça acusatória (da qual o Termo Fiscal faz parte) e que não foi sequer cogitado na demanda judicial impetrada pela recorrente junto ao Poder Judiciário (v. sentença à fl. 63).

Assim, como ressaltado no início da fundamentação desta decisão, estão agora delineadas as linhas demarcatórias dos limites da lide do presente processo, cabendo a esta autoridade julgadora a apreciação do lançamento apenas no que concerne à motivação fiscal impugnada, que não foi objeto de discussão demandada pela Recorrente junto ao Poder Judiciário.'

A despeito de ter o acórdão embargado ressaltado que a questão relativa ao programa BEFIEX não fora objeto de discussão judicial, deixou de pronunciar-se quanto a tal tema, em flagrante omissão, que eiva de pecha o *decisum* desta ilustre Corte:

'Deixou claro a decisão recorrida que tão só o fato não discutido judicialmente deveria ser enfrentado em sede administrativa, que consistiu no fato de ser a Recorrente detentora do programa BEFIEX''.

Em face do disposto no artigo 31 do decreto 70.235/72, necessário é o exame de todos os argumentos deduzidos na peça recursal, sendo a omissão passível de eliminação por meio de

Processo n.º : 13971.000311/00-15
Acórdão n.º : 101-93.829

Embargos de Declaração, nos termos do artigo 27 do RICC. Desta forma, cabia a esta Corte apreciar todos os argumentos da Embargante, especialmente em proclamando a inexistência de litígio judicial acerca da titularidade de programa BEFIEX, conforme trecho acima transcrito, vício que deve ser desta feita sanado.

O voto condutor do aresto embargado apenas se reportou à decisão de primeira instância, mas não emitiu nenhum juízo de valor acerca da ausência de trava compensatória para as empresas titulares de programa BEFIEX. Cingiu-se a relatar o quanto decidido pela autoridade julgadora de primeira instância, deixando *in albis* a análise acerca da possibilidade de compensação integral para as empresas detentoras de programa BEFIEX.

De suma importância para o deslinde do processo administrativo fiscal que esta Câmara se pronuncie acerca da possibilidade de compensação de 100% da base negativa da CSLL em face à titularidade de BEFIEX, posto que tal questão não foi examinada no litígio judicial em curso.”

No Despacho aludido, o Presidente deste Conselho assim se manifesta (fls. 145/146):

“Com referência à maioria das alegações da embargante, observa-se que, na verdade, não se referem, *ad litteram*, a contradição/dúvida no texto do acórdão contestado, mas insurgem-se contra suas conclusões fáticas e jurídicas. Pugna, por óbvio, pelo acolhimento dos presentes ‘e’ como se infringentes fossem. Note-se que essa hipótese legal não é albergada pela ‘norma regimental’ anteriormente mencionada, e que rege o trâmite processual nesta segunda instância administrativa (RI dos Conselhos de Contribuintes).

As contestações da embargante quanto à contradição apontada, em essência, não se referem às configurações ínsitas no escopo dos embargos declaratórios, mas à revisão do acórdão pela reavaliação material da prova e reformulação do entendimento jurisprudencial, o que evidentemente não é a finalidade intrínseca do instrumento jurídico previsto no art. 27 do mesmo RI, que tem como objetivo clarear a sentença e eliminar possível dúvida/contradição ‘entre a decisão e seus fundamentos’.

No entanto, a rigor da norma processual, deve ser ouvido o relator.”

Assim, com fundamento no art. 27, parágrafo 2º, Capítulo I, Anexo II, do já citado Regimento Interno, encaminhou-me o processo para os esclarecimentos necessários, em despacho fundamentado à Presidência e, se assim houver por bem, propor que o assunto seja novamente submetido à Câmara, para eventual retificação do acórdão.

É o relato que se impõe.

Processo n.º : 13971.000311/00-15
Acórdão n.º : 101-93.829

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Não há contradição, não há omissão, não há, no meu entender obscuridade a ser sanada no julgado atacado.

A argumentação da Embargante, em pese o esforço despendido, resta inócuo. O tema BEFIEX foi apreciado não só pelo julgador de primeira instância, como tratado no julgado sob exame, ainda que não tenha sido abordado na ação judicial a “trava” de 30% imposta.

Consta do voto deste julgador, a fls. 116, quanto o tema, como razões de decidir, o seguinte, com adoção do que havia sido fixado pelo julgador singular:

“ Ora, a Lei nº 9.065, de 20/06/95, quando alterou o art. 95 da Lei 8.981, de 20/01/95, permitiu que as empresas detentoras de programas BEFIEX compensassem 100% do lucro líquido ajustado, com **prejuízos fiscais** de exercícios anteriores, mantendo as regras inalteradas no que diz respeito à limitação de (30%) da base negativa da CSLL.

Sim, porque a Lei 9.065/95 não fez nenhuma ressalva quanto à compensação de base negativa de CSLL para empresas detentoras de programas BEFIEX. Não há, **em qualquer texto legal**, a possibilidade de empresas habilitadas nesse programa exportador, compensarem base negativa de CSLL sem limitação imposto no art. 58 da Lei 8.981/95” .

Sendo assim, a argumentação no sentido de que :

“ Ao examinar o voto condutor do aresto impugnado, no entanto, verifica-se que a questão relativa à não aplicação da trava de 30% para as empresas titulares de programa BEFIEX sequer foi objeto de exame, pelo que, neste ponto, revela-se evidente a contradição entre os fundamentos e assertivas adotadas pelo e. Conselheiro Relator e resumo lançado” ,

decorre da necessidade de questionar, não podendo ser levada a crédito de uma interpretação efetivamente correta.

Processo n.º :13971.000311/00-15
Acórdão n.º :101-93.829

A citação realizada foi no sentido, exatamente, de evitar expediente protelatório como o que acaba de ser narrado, o que, infelizmente não foi suficiente, não por falha do voto, mas sim por deficiência de interpretação da Recorrente, nada mais.

Com relação ao enfrentamento do tema, não resta dúvida, não houve omissão alguma, sequer com relação ao decidido pelo julgador monocrático, que além do texto já apontado, concluiu, quanto ao não benefício pretendido, porque sem previsão legal, citando o artigo 58 da Lei 8.981/95, verbis:

“ Assim, quando a impugnante afirma que (fls.48) “ ... é titular do programa BEFIEEX, cujo vencimento é em 31/12/99, o que a exclui do limite da compensação de 30% da base negativa dos períodos anteriores...”, ela está atribuindo um benefício não previsto na legislação tributária, como restou plenamente demonstrado” . (fls. 78)

Se há incoerência em alguma peça constante dos autos, sem dúvida que a única é a que constitui os embargos propostos. A afirmação de que a matéria BEFIEEX, não tratada no julgado, não poderia constar da ementa, fica, pelo exposto, afastada.

Tendo sido, demonstrado que a matéria BEFIEEX, não objeto da ação judicial, foi enfrentada na decisão atacada, resta evidente que a ementa do acórdão, ao dela tratar, efetivamente, agiu corretamente, sendo incoerente, isto sim, a reclamação.

Assim, seria de se afastar por completo o recebimento dos embargos, que, em verdade têm caráter infringente.

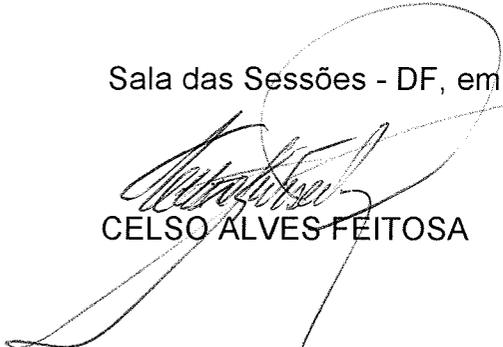
Em que pese isso, para evitar sustentação a qualquer reclamação no sentido de prejuízo, quanto a eventual recurso especial à CSRF, ainda que fosse possível, pois como é sabido a ementa não faz coisa julgada, mas sim a matéria decidida, a não inclusão no acórdão da mesma sobre o prejuízo do exame administrativo de matéria sob o jugo do Poder Judiciário, resolvo por bem admitir os embargos, para tão só incluí-la.

Processo n.º :13971.000311/00-15
Acórdão n.º :101-93.829

O conhecimento dos embargos é parcial, portanto, para, repita-se, tão só fazer incluir, na ementa do acórdão, a questão prejudicial ao recurso administrativo diante da submissão ao Poder Judiciário, onde é discutida matéria idêntica.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002



CELSON ALVES FEITOSA